



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048127-40.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO RAYES, é apelado BANCO BTG PACTUAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1048127-40.2023.8.26.0100

Apelante: Marcelo Rayes

Apelado: Banco BTG Pactual S/A

Origem: Comarca de Itatiba - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dra. Leila Hassem Da Ponte

Voto nº 2479

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Marcelo Rayes contra sentença que julgou procedente o pedido de exibição de documentos em ação proposta contra o Banco BTG Pactual. O autor alegou que o Banco não apresentou todos os documentos, faltando aqueles relativos aos fundos de investimento contratados. Por isso, requereu a anulação da sentença para que o réu fosse intimado a apresentar os documentos faltantes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Banco BTG Pactual cumpriu adequadamente a determinação de exibição de documentos e se o autor tinha interesse de agir na propositura da ação, considerando a ausência de prévio pedido administrativo e pagamento do custo do serviço.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.349.453/SP) exige a demonstração de relação jurídica, prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável, e pagamento do custo do serviço para a ação de exibição de documentos.

4. No caso, o autor não comprovou o recolhimento da tarifa para emissão das cópias, não havendo resistência do réu em atender o pleito. A ação foi julgada procedente pela exibição dos documentos apresentados na contestação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A falta de comprovação do pagamento do custo do serviço, que afasta o interesse de agir. 2. Homologação dos documentos apresentados pelo réu. Sentença de procedência do pedido mantida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; Resolução do Bacen nº 3.919/2010, art. 5º, inciso XVII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000786-71.2024.8.26.0459, Rel. Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marcelo Rayes** contra a r. sentença de fls. 333/334, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais da ação de exibição de documentos proposta em face do **Banco BTG Pactual**, nos seguintes termos:

“Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro cumprida a determinação de exibição de documentos pelo requerido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas por quem as dispendeu. Sem condenação nas verbas de sucumbência, ante a ausência de resistência ao pedido.”

Segundo o apelante, o Banco deixou de apresentar três dos cinco documentos solicitados na petição inicial, sendo eles o “Pitch de Venda dos fundos” onde os valores foram alocados em sua integralidade; o “Respaldo de ordem” de ambos os fundos, na sua integralidade; e o “Termo de Aceite” dos fundos de investimentos contratados, na sua integralidade. Requereu a anulação da sentença para o réu ser intimado e apresentar estes documentos faltantes.

Contrarrazões (fls. 351/358).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a inicial, o autor realizou investimentos mediante assessoria do Banco réu, mas que os fundos investidos possuem regras diversas das que lhe foram informadas, de modo que não poderia resgatar os ativos antes de 10 anos.

Na hipótese dos autos o pedido inicial deve ser analisado em consonância com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos chamados Recursos Repetitivos (REsp nº 1.349.453/SP).

Conforme redação expressa do Tema Repetitivo nº 648, do C. STJ, a demanda cautelar para exibição de documentos bancários exige os

seguintes três pressupostos: i) a existência de relação jurídica entre as partes; ii) a comprovação de prévio pedido administrativo com prazo razoável; e iii) o pagamento do custo do serviço.

Veja-se a redação da tese firmada:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”

A aplicação do entendimento por aquela Corte Superior:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

No caso em exame, o autor providenciou a juntada de documentos relativos à “Notificação Extrajudicial”, bem como e-mail encaminhado ao Banco réu (fls. 09/15 e 21/27).

Por sua vez, o Banco BTG apresentou cópias das declarações de investidor profissional e investidor qualificado, questionário do perfil de risco, Anexo I do Boletim de Subscrição, minuta do boletim de subscrição de cotas do fundo de investimento em cotas de fundo de renda fixa referenciado,

termo de ciência de risco e adesão ao regulamento do vias fundo de investimento em cotas de fundo de renda fixa referenciado, e e-mails referente à Ouvidoria nº 0010430 (fls. 132/318).

Verifica-se que não houve comprovante, por parte do autor, do recolhimento da tarifa para emissão das cópias do referido investimento (artigo 5º, inciso XVII, da Resolução do Bacen nº 3.919/2010). Poderia ter diligenciado para saber o valor no site do Banco Central do Brasil (Bacen), mas não o fez, não havendo que se falar que o réu tenha se recusado a atender o pleito em questão.

No momento da propositura desta ação, porque não atendida a orientação do Tema referido do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois ausente o prévio pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço, tem-se que faltava ao autor o interesse de agir.

Contudo, a ação foi julgada procedente em razão da exibição dos documentos apresentados pela parte ré, sendo o caso de se homologar a prova produzida, podendo a demandante extrair cópias e solicitar certidões na forma do artigo 383 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, extrai-se:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Procedência. Réu condenado a apresentar os documentos indicados na inicial. Pedido administrativo genérico e inócuo. Documentação apresentada na contestação. Ausência de resistência da instituição financeira. Indevida a condenação do demandado ao pagamento de verba honorária de sucumbência. Prova produzida pelo banco homologada. Sentença mantida, com observação. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000786-71.2024.8.26.0459; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

Portanto, sendo ineficaz a notificação, bem como os documentos solicitados terem sido apresentados na contestação, e pelo fato da interposição de recurso e apresentadas contrarrazões, condeno o autor ao pagamento de honorários no importe de R\$ 600,00 em favor dos patronos do réu.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR